



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	3253/2019/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria por Invalidez (proventos proporcionais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato concessório de aposentadoria n. 389, de 27.6.2018 (pág. 1 – ID837699)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 20, caput, da Lei Complementar n. 432/2008, bem como artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012)
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE n. 138, de 31.7.2018 (pág. 2 – ID837699)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 2.080,13 (pág. 1/2 – ID837702)
NOME DA SERVIDORA:	Diovana de Fatima Lopes Geraldo
MATRÍCULA:	300027248 (pág. 1 – ID837699)
CARGO:	Professor, classe A, referência 10, com carga horária de 40 horas (pág. 1 – ID837699)
CPF:	978.974.189-87 (pág. 2 – ID837707)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID837707)
DATA DE INGRESSO:	1.5.1997 (pág. 2 – ID837707)
DATA DE NASCIMENTO:	18.1.1965 (pág. 1 – ID837707)
SEXO:	Feminino (pág. 1 – ID837707)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID837707)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/2 ID837699
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/4 ID837700
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	X		1/3 ID837703
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID837701 6 ID837702
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

4. Realizada a análise documental, verifica-se que foram enviados todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
7.848 dias, ou seja, 21 anos, 6 meses e 3 dias. ¹	7. 848 dias, ou seja, 21 anos, 6 meses e 3 dias. ²	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.3 Da Fundamentação Legal

Quadro – Análise da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Proventos proporcionais (doenças não previstas em lei) ³	Aferição
01	Art. 20, caput, da Lei Complementar n. 432/2008, bem como artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012	Proventos proporcionais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria	CID - 10: F33.2 Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos F41.0 Transtorno de pânico [ansiedade paroxística episódica] F41.2 Transtorno misto ansioso e depressivo F43.1 Estado de stress pós-traumático.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

¹ Tempo computado até um dia anterior à data prevista no ato concessório publicado na imprensa oficial (págs. 1/2 – ID837699).

² Conforme Certidão de Tempo de Serviço. (Pág. 1 – ID837700).

³ Vide Laudo às págs. 1/3 – ID837703.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

2.5. Dos Proventos

Quadro – Análise dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos proporcionais, com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria	R\$ 2.080,13 Págs. 1/2 ID837702	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente, conforme a fundamentação legal que ancorou a concessão do benefício.

6. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

8. Analisando os documentos que instruem os autos, constata-se que a interessada **Diovana de Fatima Lopes Geraldo** faz jus a ser aposentada por invalidez, com proventos proporcionais e paritários, nos termos do Art. 20, *caput*, da Lei Complementar n. 432/2008, bem como artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012).

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

10. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2019.

Mauro Consuelo Sales de Sousa
Auditor de Controle Externo
Cad. 407

Supervisão:

Michel Leite Nunes Ramalho
Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Matrícula 406

Em, 13 de Dezembro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
DIRETOR DE CONTROLE DE ATOS DE
PESSOAL

Em, 13 de Dezembro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MAURO CONSUELO SALES DE SOUSA
Mat. 407
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO